



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 162/2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE: 16 / 04 / 2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4428/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200623229  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: WOMER ALVES GOMES  
RELATOR: CONS. JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAIDAS CONSTATADA ATRAVÉS DE SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. Auto de infração NULO em face da ausência do Termo de Notificação de Baixa relativo a segunda Ordem de Serviço expedida. Autoridade fiscal impedida nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

A exigência fiscal em discussão diz respeito à venda de mercadorias sem nota fiscal, no montante de R\$ 958.498,07 (novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sete centavos), constatada no período de abril de 2003 a agosto de 2006, através do sistema de levantamento de estoque - SLE.

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade inserida no art. 123, III "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

As informações complementares de fls. 3 não acrescentam nada além do que já constava do auto de infração.

As fls. 4 e 5 constam respectivamente a ordem de serviço nº 2006.25788, designando a execução de uma auditoria fiscal na empresa autuada no período de 10 de abril de 2003 a 2 de agosto de 2006 e o Termo de Notificação de nº 2006.25568, com ciência em 28 de setembro de 2006, solicitando a apresentação da documentação fiscal relativa a diferença de estoque constatada no levantamento fiscal.

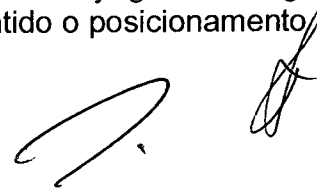
As fls. 7 consta uma nova Ordem de Serviço, a de nº 2006.32339, determinando a execução de uma auditoria fiscal relativamente ao mesmo período especificado na ordem de serviço anterior, sendo indicado desta vez que a ação fiscal se referia a baixa cadastral da empresa autuada.

Instruem os autos os relatórios de entrada e saída de mercadorias, bem como o quadro totalizador contendo a movimentação individualizada de cada mercadoria analisada.

Consta às fls. 63 dos autos a solicitação feita pela julgadora singular, dirigida a Célula de Auditoria- CEAUD, para que fosse juntado ao processo o Termo de Notificação relativo a Ordem de Serviço nº 2006.32339. Em resposta, o agente autuante explicou na Informação Fiscal de fls. 64 a razão pela não foi lavrado um outro Termo de Notificação atinente a nova Ordem de Serviço emitida.

Na instância de primeiro grau o feito fiscal foi julgado nulo, por entender a autoridade julgadora que a ausência do termo de notificação referente a segunda Ordem de Serviço teria cerceado o direito de defesa e cumprimento espontâneo da irregularidade fiscal constatada na ação fiscal de baixa, tornando a autoridade fiscal impedida para efetuar o lançamento fiscal.

A consultoria tributária manifestou entendimento idêntico ao da julgadora singular acerca da matéria posta em discussão, sendo no mesmo sentido o posicionamento do representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.



Somente depois de expirado o prazo fixado no termo de notificação, sem que nenhuma providência seja tomada pelo contribuinte no sentido de sanar a infração detectada, aí então caberá ao Fisco Estadual exigir o seu cumprimento por meio de auto de infração.

No caso de que se cuida, o agente autuante emitiu o Termo de Notificação nº 2006.25560 referente a ação fiscal desenvolvida sob o amparo da Ordem de Serviço nº 2006.25788, mas não o fez em relação a Ordem de Serviço de nº 2006.32339, que foi emitida em razão da primeira haver perdido o seu prazo de validade.

Ora, o ato administrativo que deu suporte a lavratura do auto de infração foi a segunda ordem de serviço. Assim sendo, a expedição de um novo Termo de Notificação se fazia necessária, já o termo emitido anteriormente havia perdido a sua validade juntamente com a ordem de serviço que o originou.

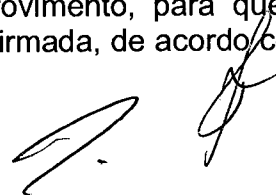
Ainda que se pudesse aproveitar o termo de notificação nº 2006.25560 para formalizar a exigência fiscal em tela, não teria ele cumprido a finalidade para o qual foi emitido, já que a infração constatada no presente caso dizia respeito a venda de mercadorias tributadas sem nota fiscal, cuja irregularidade é sanada com pagamento do ICMS atinente a omissão constatada, caso não existam os documentos fiscais que justifiquem a diferença de estoque apurada. No aludido termo não consta o valor do ICMS devido, impedindo a regularização da infração apontada.

Por tais motivos, deve ser declarada a nulidade do presente auto de infração, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, por impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que a decisão declaratória de nulidade de primeira instância seja confirmada, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



## VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a exigência de crédito tributário decorrente da venda de mercadorias tributadas sem a emissão de nota fiscal, constatada através de Sistema de Levantamento de Estoque-SLE.

O ilícito fiscal foi detectado quando da realização da ação fiscal de baixa, designada primeiramente pela Ordem de Serviço nº 2006.25788, ocasião em que foi emitido o Termo de Notificação de nº 2006.25560, exigindo do contribuinte fiscalizado a apresentação dos documentos fiscais que justificassem a diferença de estoque apurada.

Posteriormente, foi expedida uma nova Ordem de Serviço, a de número 2006.32339, em virtude de haver expirado o prazo da primeira, designando novamente a execução de uma Auditoria Fiscal, sobre o mesmo fato e período, originando daí o presente auto de infração.

Ocorre, porém, que o Termo de Notificação de Baixa relativo a segunda Ordem de Serviço não foi lavrado pelo agente do fisco, que entendeu ser desnecessária a sua expedição, por já ter sido lavrado um Termo quando da emissão da primeira ordem de serviço.

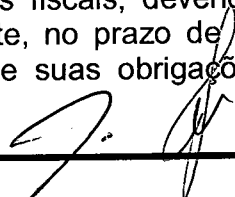
Segundo consta da informação fiscal de fls. 64, o termo de notificação não foi lavrado em virtude da orientação dada pelo então presidente do CONAT de aproveitar, no caso específico de baixa no CGF, os atos praticados desde o início da execução dos trabalhos, por não haver quebra de prazo, mas sim a concessão de um prazo superior ao regulamentar, não acarretando prejuízo ao contribuinte e muito menos o cerceamento do seu direito de defesa.

Os procedimentos relativos à baixa no Cadastro Geral da Fazenda – CGF encontram-se disciplinados na Instrução Normativa nº 033/93, que dispõe em seu art. 24, inciso III o seguinte:

**Art. 24- Na hipótese de baixa a pedido, o contribuinte fará requerimento nos termos do Anexo VI, formalizando-o conforme o disposto no item 5, § 1º, do art. 19, e o apresentará ao chefe do órgão local, que adotará as seguintes providências:**

**“III- verificada alguma irregularidade, notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação;”**

Pela leitura do dispositivo acima reproduzido, resta claro que nas ações fiscal para fins de baixa cadastral, dada a sua natureza, não deve ser imputada ao contribuinte, de imediato, a aplicação de pena punitiva pela prática de infrações fiscais, devendo, antes de qualquer coisa, ser notificado a sanar espontaneamente, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente a CÉCULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WOMER ALVES GOMES,

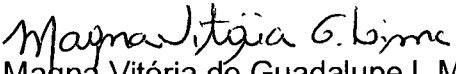
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2.008.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Maria Elinéide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Janine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO